Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0017764-27.2019.8.19.0002

Apelante: Marlon de Figueiredo Bezerra

Apelado: Ministério Público

Relatora**:** Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa**:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO TEMA 1.258 DO STJ. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL CORROBORADO POR NOVO RECONHECIMENTO JUDICIAL REALIZADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. ROUBO PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MAJORANTES DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA APENAS DA MAJORANTE MAIS GRAVOSA. REDUÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, às penas de 10 anos, 4 meses e

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:00:43
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 27 dias-multa; 2. A defesa preliminarmente, argui a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e da Resolução CNJ nº 484/2022. Requer a absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a validade do reconhecimento do acusado, a suficiência do acervo probatório para fundamentar a condenação e a correção da dosimetria da pena aplicada diante da incidência de duas causas de aumento previstas para o delito de roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento pessoal não é nulo. Os autos demonstram que o procedimento foi inicialmente realizado na fase investigatória e posteriormente reproduzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima voltou a reconhecer o acusado com segurança; 5. Inexistente demonstração de prejuízo concreto, não há invalidade da prova, porque o reconhecimento encontra respaldo em conjunto probatório mais amplo e coerente, em consonância com as teses firmadas no Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça; 6. A autoria e a materialidade delitivas comprovadas pelos registros de ocorrência, autos de reconhecimento, declarações prestadas na fase inquisitorial e, sobretudo, pelos depoimentos produzidos em juízo; 7. A vítima descreveu de forma firme e segura a dinâmica do delito, afirma que foi abordada por três indivíduos armados, que subtraíram veículo automotor, telefone celular, relógio, aliança, cordão, cartões bancários e equipamentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

médicos, aponta o apelante como um dos autores; 8. A causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo foi corretamente reconhecida, sendo pacífico o entendimento de que sua incidência prescinde da apreensão e perícia do armamento quando sua utilização é comprovada por outros elementos probatórios; 9. Comprovado o concurso de agentes, diante da atuação coordenada do acusado com outros indivíduos durante a empreitada criminosa; 10. Assiste parcial razão à defesa quanto à dosimetria, porquanto a aplicação cumulativa das majorantes é incompatível com a orientação adotada pela Câmara para a incidência apenas da causa de aumento mais gravosa, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal; 11. Em razão da incidência da majorante mais gravosa, referente ao emprego de arma de fogo, a pena foi redimensionada para 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa; 12. Mantido, entretanto, o regime inicial fechado, em razão das circunstâncias concretas do delito, marcadas pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena, mantida a condenação e o regime prisional fechado. Tese de julgamento: 1. A inobservância de formalidade no reconhecimento pessoal não conduz automaticamente à nulidade da prova quando o ato é posteriormente reproduzido em juízo, sob contraditório, e corroborado por outros elementos probatórios independentes. No concurso entre as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas no crime de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

roubo, admite-se a incidência apenas da causa de aumento mais gravosa, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.258, acerca dos requisitos de validade do reconhecimento de pessoas; STJ, AgRg no HC 1.027.801/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/03/2026; STJ, AgRg no HC 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04/03/2024; STJ, AgRg no HC 910.610/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/06/2024; STJ, AgRg no HC 872.362/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/09/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. 0017764-27.2019.8.19.0002 em que é Apelante Marlon de Figueiredo Bezerra e apelado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Marlon de Figueiredo Bezerra como incurso nas penas do art. 157 §2º II e §2º-A I, ambos do Código Penal, fixando assim a pena: 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão unitária mínima. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, autorizado o apelo em liberdade, mantendo as cautelares diversas da prisão anteriormente impostas (index 488).

Em suas razões, a Defesa técnica pleiteia, em preliminar, a nulidade do reconhecimento pessoal, pois realizado fora dos ditames revistos no art. 226 do Código de Processo Penal, pelo que a defesa o reputa prova ilícita e irrepetível, não podendo ser utilizada para fundamentar qualquer decreto condenatório.

Avalia que não há prova autônoma e independente que possa fundamentar a condenação e como reputa violada a Resolução CNJ 484/2022, devendo assim o réu ser absolvido na forma do art. 386 VII da Lei Adjetiva Penal.

No mérito, avalia frágil o caderno probatório, visto que o reconhecimento em juízo partiu de uma memória viciada, pois a vítima foi exposta à imagem do réu em reconhecimento fotográfico prévio, retirando a eficácia do reconhecimento judicial, pois derivado de memória contaminada previamente, pugnando assim pela absolvição por insuficiência probatória, em aplicação do Princípio *In dubio pro Reo*, nos termos do art. 386 VII do CPP (index 519).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo (index 529).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando no sentido do desprovimento do recurso defensivo (index 535).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Inconformado com o juízo de censura, o apelante pugna preliminarmente pela nulidade do reconhecimento efetuado, tornando a prova imprestável para embasar um decreto condenatório, absolvendo-o na forma do art. 386 VII do CPP. No mérito, pleiteou sua absolvição com arrimo na fragilidade probatória, com fulcro no art. 386 VII, do Código de Processo Penal.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.

Do que se dessume do acervo probatório constante dos autos, o apelante subtraiu, mediante superioridade numérica e grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo, o automóvel Honda Civic, cor preta, placa KRU-9457, além de celular, aliança, cordão, relógio da vítima, além de equipamentos médicos e cartões bancários.

Analiso a preliminar de nulidade do reconhecimento arguida pela defesa.

A leitura dos autos demonstra que a vítima foi abordada em via pública, enquanto dirigia seu automóvel, saindo da garagem do prédio onde reside. O apelante saiu de um veículo prata, modelo e placa não registrados, acompanhado de seus comparsas, todos empunhando arma de fogo, além de utilizar palavras de ordem e xingamentos, subtraiu carro, celular, relógio, cordão, uma aliança da vítima, além de equipamentos médicos e cartões bancários.

A vítima Gustavo Rodrigues Figueroa Porquechoque registrou boletim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

ocorrência e fez o reconhecimento do apelante através de fotografia exibida por um dos policiais ainda na delegacia, conforme termo de declaração constante no index 003, fls. 009 e auto de reconhecimento, constante no index 003, fls. 011.

Em outra ocorrência registrada na mesma delegacia de polícia, dessa vez roubo a transeunte, o réu também foi reconhecido por outra vítima, o sr. Márcio Rogério da Costa, dele subtraindo veículo automotor, telefone celular, cartão bancário, conforme registro de ocorrência constante no index 030, fls. 034.

O reconhecimento foi repetido em sede judicial em 03/03/2026, na presença da juíza sentenciante e dos representantes do Ministério Público e da defesa. A vítima reconheceu novamente o réu como autor da subtração patrimonial entre os dublês apresentados (index 396).

A c. Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.258), fixou seis teses sobre o alcance das determinações contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, que trata do reconhecimento de pessoas suspeitas de crimes.

- Na primeira, ficou definido que as regras do artigo 226 são de observância obrigatória tanto na fase do inquérito quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o tema. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de base nem para a condenação, nem para decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

- A segunda tese estabelece que deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento. Ainda que a regra do inciso II do artigo 226 do CPP admita a mitigação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre os participantes poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

- A terceira tese considera o reconhecimento prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente – ainda que esse novo procedimento atenda aos ditames do artigo 226.

- Na quarta tese, ficou especificado que o magistrado poderá se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

- A quinta define que mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas do processo.

- De acordo com a última tese, é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do CPP quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Nova declaração da vítima, constante no index 030, fls. 50, confirma que prestou atenção apenas no réu Marlon Figueiredo Bezerra, negou reconhecer os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

supostos corréus Robson Bernardo de Lima, Higo Eduardo da Silva e Vítor da Silva Pereira, confirmando o reconhecimento previamente realizado do réu em álbum fotográfico

O procedimento foi repetido em sede judicial com outras pessoas e novamente a vítima foi firme em apontar o réu como autor do delito, sendo clara a ocorrência das duas primeiras teses do Tema 1258.

No caso concreto, diversamente do que sustenta a defesa, não se verifica irregularidade relevante apta a macular o ato. Os autos de reconhecimento indicam a formação de linha com múltiplos indivíduos e o procedimento foi reiterado em juízo, sob o crivo do contraditório, ocasião em que a vítima novamente apontou o acusado com segurança.

Nessa linha, a jurisprudência do e. STJ é firme no sentido de que a inobservância do art. 226 do Código De Processo Penal não invalida a condenação quando houver lastro probatório autônomo suficiente, sendo inviável a absolvição na via estreita de revisão, sobretudo quando implicar revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA AO ART . 226 DO CPP. NULIDADE**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que manteve a condenação do paciente à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de roubo qualificado pelo uso de arma branca e estupro, nos termos dos artigos 157, § 2º, VII, c/c art. 213 c/c art. 69, todos do Código Penal. 2. **A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, além de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

questionar a credibilidade das provas produzidas, como o reconhecimento por fotografia e a ausência de semelhança física entre as pessoas fotografadas. 3. As instâncias ordinárias rejeitaram as alegações de nulidade, considerando que o reconhecimento fotográfico foi corroborado por outras provas, como o reconhecimento em juízo, depoimentos da vítima e dos policiais, e imagens de segurança do local. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, sem observância integral do art . 226 do Código de Processo Penal, é nulo e se tal nulidade compromete a condenação do paciente pelos crimes de roubo qualificado e estupro. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial não foi valorado isoladamente, sendo corroborado por outras provas, como o reconhecimento em juízo, depoimentos da vítima** e dos policiais, e imagens de segurança do local. 6. **A inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não conduz necessariamente à nulidade da prova, desde que existam outros elementos probatórios aptos a confirmar a autoria delitiva**. 7**. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual e contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, sendo corroborada por outros elementos dos autos**. 8. **Não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, nem prova pré-constituída que evidencie vício na produção da prova**. 9. A ausência de alinhamento das fotografias e a falta de semelhança física entre as pessoas fotografadas não foram comprovadas nos autos, e o reconhecimento judicial foi realizado com observância do art. 226 do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.Tese de julgamento:Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, arts. 157, § 2º, VII, 213 e 69 .Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes específicos mencionados no documento.”
(STJ - AgRg no HC: 00000000000001027801 DF 2025/0308541-7, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/03/2026)
(grifamos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
559
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, **inexistindo demonstração de prejuízo concreto** — ônus que incumbia à defesa —, e estando o reconhecimento inserido em um contexto probatório mais amplo e coerente, impõe-se a rejeição da preliminar.

No mérito, indigno de provimento o recurso.

A denúncia assim foi vazada (index 003):

> "(...) No dia 28 de março de 2019, por volta de 05h50min, na Rua General Pereira da Silva, esquina com a Rua Mem de Sá, Icaraí, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, e agindo com comunhão de desígnios e ações com outros indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego arma de fogo contra Gustavo Rodrigues Figueroa Poquechoque, subtraiu para si ou para outrem, os bens descritos em fls. 03/05, entre eles o veículo Honda Civic preta, ano 2017, placa KRU 9457.
>
> Consta dos autos que no dia dos fatos o meliante, a bordo de um veículo prata, acompanhado de seus comparsas, interceptou a vítima, que estava na direção de seu automóvel, saindo da garagem do prédio em que reside, todos já de armas em punho, anunciando o assalto e exigindo os bens.
>
> Temendo por sua integridade física, a vítima não hesitou em obedecer à ordem que lhe foi dirigida, desembarcando de seu veículo e entregando celular, aliança, cordão e relógio.
>
> Ato contínuo, evadiu-se o meliante do local, com seus comparsas, tomando rumo desconhecido.
>
> A vítima reconheceu, com segurança, o denunciado, conforme auto de fl. 11.
> Desse modo, incidiu o denunciado na conduta típica descrita no artigo 157, §2º-A, I e §2º, inciso II, do Código Penal, sujeitando-se às suas penas. (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

A autoria e materialidade do delito foram amplamente demonstradas pelas peças do inquérito policial, notadamente Registros de Ocorrência (index 003, fls. 03/05); Imagens (index 003, fls. 18, 19, 20, 21; index 030, fls. 65/70); Autos de reconhecimento de pessoa (index 003, fls. 11/12; index 030, fls. 55); Termos de Declarações (index 003, fls. 09/10); Registro de ocorrência (index 030, fls. 32/34); Termos de declaração (index 030, fls. 035/36, fls. 050/051) e pelos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Colhe-se da prova oral produzida durante a instrução criminal, especialmente a oitiva da vítima e do réu, que não há dúvidas quanto à prática do delito pelo acusado, senão vejamos:

> Vítima Gustavo Rodrigues Figueroa Poquechoque: "... que já tem um bom tempo, mas se recorda do acusado ser pardo, mais para gordo, em torno de 1.70 de altura. **Reconheceu o acusado no livro. Que aponta o número 2 como o acusado.** Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: foi no dia 28 de março, estava saindo para fazer uma cirurgia, que estava saindo da garagem e ia entrar na Rua Mém de Sá. **Que um carro teria bloqueado a passagem do seu veículo. Que três indivíduos armados desceram do automóvel. Que anunciaram a vítima que perdeu. Que desceu do veículo. Que os indivíduos apontavam arma de fogo em direção a vítima. Que pediram a carteira, relógio e celular. Que dois dos indivíduos que estavam com o rosto coberto foram assaltar outro veículo e um, que ficou com a vítima, que estava sem camisa no rosto. Que entrou e levou o carro da vítima. Que foi o acusado que a vítima reconheceu quem levou o automóvel. Que levaram celular, relógio, mala de anestesia. Que não recuperou nenhum ítem.** Que tinha seguro do veículo. Que, na delegacia, descobriu que ocorreram outros assaltos com os mesmos indivíduos. **Que não houve violência física. Que viu arma na mão dos três indivíduos.** Que não sabe se outras vítimas reconheceram os acusados. Pela Defesa foi perguntado e respondido que: possuía um carro modelo civic, na cor preta. Que estava claro. Que os demais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

> indivíduos eram mais magros. Que no momento do reconhecimento, era um livro com várias fotos. Pelo Juízo nada foi perguntado..." (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)
>
> O réu, respondendo à sua defesa, assim se manifestou: "...que: somente tem passagens durante a menoridade. Que nunca teve o hábito de vir a Niterói. **Que tem uma rede de frango assado. Que não sabia que estava foragido. Que trabalha vendendo frango em frente a delegacia de polícia.** Que sofreu um acidente de moto e foi levado ao hospital, oportunidade que tomou conhecimento do mandado de pagamento. Pela defesa foi perguntado e respondido: que tem anos que trabalha vendendo frangos. Que trabalha vendendo frangos em frente à delegacia. Que não sabe dirigir carro, apenas pilotar moto. Pela Defesa nada foi perguntado. Pelo Juízo nada foi perguntado "

Deve ser ressaltado que nos crimes de roubo, os Tribunais firmaram o entendimento de que a palavra da vítima e o reconhecimento são valiosos elementos de prova, suficientes para escorarem um juízo de reprovação, eis que a exclusiva vontade do lesado é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.* ***2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
562
Carimbado Eletronicamente

> ***diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos****. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido." (*AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
> (grifamos)

Não cabe, portanto, a absolvição do réu, por fragilidade probatória ou por suposta ilegalidade do reconhecimento do réu.

Ainda que falível a memória humana, não se trata da hipótese dos autos.

Repise-se que a vítima Gustavo Rodrigues Poquechoque foi firme nos dois reconhecimentos efetuados, tanto em sede adminstrativa quanto em sede judicial. Como bem apontado em sentença, ele demonstrou segurança quando apontou o réu como o indivíduo que apontou a arma, subtraindo o veículo e demais pertences melhor descritos no registro de ocorrência, index 003, fs. 03/05.

Logo, impossível de acolhimento o pleito defensivo de absolvição sob a tese da fragilidade probatória, devendo o juízo de censura ser mantido.

A vítima declarou em juízo que a subtração ocorreu com o réu empunhando uma arma de fogo pequena, um revólver ou pistola talvez, diante do seu desconhecimento quanto ao tipo de armamento, porém sem qualquer dúvida quanto à efetiva utilização de artefato bélico.

O e. STJ positivou que o fato da arma de fogo não ter sido apreendida e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
563
Carimbado Eletronicamente

periciada não obsta o reconhecimento da causa de aumento atualmente prevista no art. 157 §2º-A I do Código Penal, se comprovado seu emprego na ação delitiva:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA . EMPREGO DE ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES. PERÍCIA REALIZADA EM UM DOS ARTEFATOS. CAPACIDADE DE EFETUAR DISPAROS. ARMAS DE FOGO NÃO APREENDIDAS. PRESENÇA DE PROVA TESTEMUNHAL. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artefato apreendido foi submetido a perícia e foi constatado que, embora apresentasse sinais claros de deterioração, ele era opto a efetuar disparos. Nesse passo, descabe falar em decote da causa de aumento de emprego de arma de fogo, sendo certo que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita. 2. Embora se alegue que a arma apreendida estaria desmuniciada, os autos relatam que os agentes estariam armados, tendo apenas um dos artefatos sido apreendido e periciado. **A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, decidiu acerca da prescindibilidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios, devendo, portanto, se mantida a incidência da causa de aumento.** 3. Agravo desprovido."
> (STJ - AgRg no HC: 910610 SP 2024/0157202-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024)

A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi, portanto, corretamente reconhecida.

O concurso de pessoas também se mostra patente, conforme depoimento da vítima, quando afirmou que o réu e outros roubadores saíram de um carro prata, todos empunhando arma de fogo, indo em direção à vítima que saía do prédio onde reside,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

conduzindo seu automóvel e imagens constantes nas imagens constantes no index 030, fls. 65/70.

Embora não tenha havido pleito defensivo nesse sentido, analisamos de ofício a dosimetria da pena imposta ao réu.

Relembre-se que o réu foi denunciado por roubo duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. O sentenciante monocrático aplicou as duas causas de aumento de pena na terceira fase em cascata, atinge a pena final 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, além de 27 dias-multa.

O entendimento desta Câmara Criminal é diverso do esposado pelo sentenciante monocrático.

Entende-se neste sodalício pela aplicação do art. 68 parágrafo único do Código Penal, considerando o concurso de causas de aumento ou dminuição, o juiz pode limitar-se a apenas uma só, seja causa de aumento ou de diminuição, deve prevalecer a que mais aumente ou diminua.

Confira-se o julgado:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. **DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 68 do Código Penal - CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. **Na hipótese, verifica-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
565
Carimbado Eletronicamente

> **prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo, optando o Juiz primevo em aplicar apenas a fração referente à mencionada causa de aumento**, mantida pela Corte estadual. **Dessa forma, não há se falar em reparo da pena aplicada, pois o Magistrado a quo aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, desde que concretamente fundamentada**. 2. Agravo regimental desprovido ."
> (STJ - AgRg no HC: 872362 SP 2023/0428905-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2024)

Assim, cediço que o emprego de arma de fogo é a causa que mais aumenta a pena a ser imposta ao réu, necessário o refazimento da dosimetria.

Na primeira fase, a culpabilidade é normal ao tipo. O réu ostenta anotação geradora de reincidência, a qual será valorada na próxima fase. Demais vetores neutros. A pena-base é fixada no mínimo legal, 04 anos e 10 dias-multa.

Na segunda fase, embora tenha sido positivada a presença da agravante da reincidência, pela anotação 03 da FAC, verifica-se que de fato, houve entença absolutória em favor do réu. Não há outra anotação que possa ser reconhecida como maus antecedentes, tampouco há minorantes a valorar. Deve assim a pena intermediária ser mantida no mínimo legal, 04 anos e 10 dias-multa.

Na terceira fase, presentes as causa de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo. Em aplicação da regra prevista no art. 68 parágrafo único do Códex Repressivo, aplico a fração de 2/3 (dois terços) e aquieto a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

Não cabe modificação no regime prisional fixado pelo juízo.

O regime prisional foi fixado em fechado, apesar da pena final ter repousado em quantum inferior a 08 anos, pois foram ponderadas a gravidade em concreto do delito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
566
Carimbado Eletronicamente

explicitadas no concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, o que demanda uma resposta estatal mais severa que uma subtração patrimonial simples.

Por tais razões, **é rejeitada a preliminar** e, **dado parcial provimento ao recurso defensivo, para manter o juízo de censura, aplicar o art. 68 parágrafo único do Código Penal e fixar a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão, mantido o regime fechado, além de 16 dias-multa.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ